

Acórdão: 14.750/02/2ª
Impugnação: 40.010105015-33(Coobr.)
Impugnante: Dadalto S/A (Coobr.)
Autuado: Adilson Nascimento
Proc.do Suj. Passivo: Ildeu da Cunha Pereira/Outros
PTA/AI: 02.000200076-60
Inscrição Estadual: 186.044471.02-32(Coobr.)
CPF: 343.258.407-53(Aut.)
Origem: AF/ Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem datas de saída posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 03/01/2001, acobertado por Notas Fiscais, emitidas em 03/01/2.001 e com datas de saída de 04/01/2.001, desclassificadas pelo Fisco, por apresentarem datas de saída, posteriores à ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 109 a 114, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 127 a 137.

DECISÃO

Em análise às peças que compõe os autos, verifica-se que as Notas Fiscais, apresentadas na autuação, foram desclassificadas pelo Fisco por consignarem datas de saída, posteriores à ação fiscal.

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacoberta para todos os efeitos.

A responsabilidade solidária do transportador, em relação à mercadoria transportada com documento fiscal inidôneo, encontra-se estatuída na alínea “d”, inciso II, art. 21, da Lei 6.763/75, sendo que a empresa eleita Coobrigada que compareceu ao processo para contesta-lo.

Com relação às penalidades tidas como abusivas pela Coobrigada, estão todas amparadas na legislação, citada no AI, sendo vedado a este colegiado negar a aplicação de leis, decretos e atos normativos, a teor do art. 88 da CLTA/MG.

Assim, estando configuradas as infrações contidas na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sara Costa Félix Teixeira (Revisora) e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 21/01/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/RC